PROMOTORIA DE JALES/SP

-

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

Referência: SIS DIGITAL nº 0311.0000574/2024

Noticiantes: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JALES (AAEJA) e **DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO**

Noticiado: MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA ME

Objeto: Irregularidades na divulgação e oferta do funcionamento do Colégio "IVONE FUSTER SOLER (Colégio Anglo Jales)".

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício das atribuições constitucionais, legais e normativas que lhe são conferidas pelo art. 295 da Lei Complementar nº 734/93, art. 129, II e III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/9 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução 1.342/2021-CPJ/MPSP/2021 e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO que o COLÉGIO XV DE ABRIL tem como mantenedora a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JALES, sendo administradores os senhores OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, conforme se infere a fls. 1.711/1713 do mandado de segurança n.º 1000159-05.2023.8.26.0297 (r. decisão prolatada em 23.07.2024);

CONSIDERANDO que dos autos do mandado de segurança acima mencionado, interposto por MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA ME em face do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE JALES, vinculado à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifica-se que foi denegada a segurança pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: *"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COMPEDIDO LIMINAR ATO ADMINISTRATIVO QUE CASSOU A TRANSFERÊNCIA DA MANTENEDORA DO COLÉGIO XV DE ABRIL À IMPETRANTE - Pretensão mandamental da empresa voltada à anulação do ato administrativo consubstanciado na Portaria nº100/2022, por meio da qual cancelou a Portaria nº 61/2017,que homologou a transferência da mantenedora do Colégio XV de Abril de Jales/SP para a impetrante, atual mantenedora descabimento ausência de nulidade no procedimento administrativo que culminou na edição da Portaria DRE nº 100/2022 inexistência de prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório análise do ato administrativo impugnado que deve se dar, via de regra,*

sob a ótica da legalidade, ressalvada a atuação corretiva jurisdicional para situações excepcionalíssimas, em respeito à constitucional separação dos poderes (art. 2º,CF/88) Não demonstração de desproporcionalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Pública, cuja decisão encontra-se em consonância com os elementos de prova constantes dos autos presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não afastada Sentença de concessão da ordem de segurança reformada. Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Pública, providos." (fls. 1.594/1.633), não tendo sido certificado até a presente data o trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que a AEJA (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de MARINE - INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA – ME, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar a requeria a na obrigação de fazer consistente na entrega dos documentos (próprios) mencionados no Termo de Fiscalização acostado a fls. 164/165, inclusive a documentação escolar dos estudantes do Colégio XV de Abril de Educação Infantil, Fundamental e Médio (atuais e egressos), conforme consignado no Termo de Fiscalização 07/2024 (fls. 389/390), fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em recente decisão prolatada em 27.01.2025 (processo n.º 1006584-14.2024.8.26.0297, em trâmite perante esse MM. Juízo).

CONSIDERANDO ter sido noticiado pelo Dirigente Regional de Ensino, da Secretaria Estadual de Educação, bem como por representantes da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES – AEJA, que **MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA** está realizando publicidade e anunciando o funcionamento do colégio "**IVONE FUSTER SOLER (Colégio Anglo Jales)**", porém, a escola não possui a necessária autorização de funcionamento por parte da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está buscando firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a **MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA** a fim de que não realize qualquer divulgação ou contratação de curso não autorizado, direcionando os pais dos alunos às matrículas em escolas autorizadas, via colégio XV DE ABRIL, cuja mantenedora à a AEJA, sendo certo que referido acordo não prescinde do Inquérito Civil, nos termos do artigo 83 da Resolução n.º 1.342/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.";

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna, conforme estabelece o artigo 3º da CF entre os objetivos da República Federativa;

CONSIDERNADO que o art. 209, da Constituição Federal dispõe que "o *ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."*

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prescreveu, em seu art. 7º que "*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público";*

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que: "*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a finalidade institucional do Ministério Público é *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";*

CONSIDERANDO que o artigo 201, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que compete ao Ministério Público: *"(...)VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;...VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados*

às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;"

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL contra a **MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO** para **apurar a Irregularidades na divulgação e oferta do funcionamento do Colégio "IVONE FUSTER SOLER (Colégio Anglo Jales)".**

Destarte, determino:

1. Procedam-se aos registros necessários no SIS-MP Integrado.

2. Cientifique-se as noticiantes a respeito da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 19, inciso V, da Resolução 1.342/2021-CPJ/MPSP/2021;

3. Não havendo prejuízo ao interesse público, cientifique-se a investigada a respeito da instauração do presente inquérito civil (art. 19, inciso VI, da Resolução 1.342/2021-CPJ/MPSP/2021), informando-o a respeito da possibilidade de interposição de recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 123 a 127 da Resolução 1.342/2021-CPJ/MPSP/2021;

4. Nomeio, sob compromisso, a Oficial de Promotoria de Jales/SP, para secretariar os trabalhos.

5. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

6. Aguarde-se a reunião agendada para hoje (29.01.2025), as 11h, com MARINE INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, em que a noticiada poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta fim de que, em síntese, não realize qualquer divulgação ou contratação de curso não autorizado, direcionando os pais dos alunos às matrículas em escolas autorizadas, via colégio XV DE ABRIL, cuja mantenedora à a AEJA;

Jales, 29 de janeiro de 2025.

Pedro Henrique Viana Tedeschi

Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE VIANA TEDESCHI**, em 29/01/2025 às 10:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0311.0000574/2024** e código 43683dab-15b4-4554-9f9c-b8e69ff0476a .